

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GABRIEL CARTAXO NASCIMENTO

**VÍCIOS OCULTOS E OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NA INDÚSTRIA
AUTOMOTORA: UM OLHAR ATENTO ÀS PRÁTICAS ABUSIVAS**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Diego Araújo Coutinho, Cesrei Faculdade

1ºExaminador:Profa.Dra.Cosma Ribeiro de Almeida, Cesrei Faculdade

2º Examinador:Profa.Dra. Renata Maria Brasileiro Sobral, Cesrei Faculdade

Campina Grande - PB
2024

VÍCIOS OCULTOS E OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NA INDÚSTRIA AUTOMOTORA: UM OLHAR ATENTO ÀS PRÁTICAS ABUSIVAS

COUTINHO, Diego Araújo¹
NASCIMENTO, Gabriel Cartaxo²

RESUMO

O texto discute a responsabilidade dos fabricantes por vícios ocultos e a prática da obsolescência programada em veículos automotores, sob a ótica do direito do consumidor. A pesquisa objetiva explorar a relação entre o consumidor e a indústria automotora, destacando a vulnerabilidade técnica do consumidor, que é frequentemente explorada como meio para a aplicação da obsolescência programada. Nesse contexto, é essencial discutir a proteção do consumidor em relação aos vícios ocultos, que são vícios não aparentes nos produtos que se revelam com o tempo. O estudo investiga como a prática de obsolescência programada e a ocorrência de vícios ocultos nos veículos configuram uma violação dos direitos dos consumidores, com base na legislação brasileira, especialmente o Código de Defesa do Consumidor. Assim, trazendo à tona o delicado equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção ao consumidor. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa qualitativa e exploratória, com base em análise bibliográfica e documental, utilizando doutrinas, jurisprudências e a legislação brasileira, em especial o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Foram analisados casos concretos e estudos de situações envolvendo vícios ocultos e obsolescência programada no setor automotivo, a fim de evidenciar como essas práticas prejudicam o consumidor. Dessa forma, as considerações finais apontam que a obsolescência programada, aliada à vulnerabilidade técnica do consumidor, configura uma prática abusiva que viola os direitos previstos no CDC. Ademais, a identificação e comprovação dos vícios ocultos permanecem desafios, exigindo do consumidor um nível técnico que muitas vezes não possui, reforçando a necessidade de maior transparência e regulamentação por parte dos fabricantes.

Palavras-chave: Vulnerabilidade técnica. Indústria automotora. Proteção ao consumidor

ABSTRACT

The text discusses the responsibility of manufacturers for hidden defects and the practice of planned obsolescence in motor vehicles, from the perspective of consumer law. The research aims to explore the relationship between the consumer and the automotive industry, highlighting the consumer's technical vulnerability, which is often exploited as a means to apply planned obsolescence. In this context, it is essential to discuss consumer protection in relation to hidden defects, which are defects not apparent in products that reveal themselves over time. The study investigates how the practice of planned obsolescence and the occurrence of hidden defects in vehicles constitute a violation of consumer rights, based on Brazilian legislation, especially the Consumer Protection Code. Thus, bringing to light the delicate balance between technological innovation and consumer protection.

Keywords: Technical vulnerability. Automotive industry. Consumer protection

¹ Graduando do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. E-mail: gabrielcartaxo50@gmail.com

² Professor do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. Me. E-mail: diegocoutinho@cesrei.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O tema da responsabilidade do fabricante por vícios ocultos e a prática de obsolescência programada em veículos automotores é de extrema relevância no contexto jurídico atual, considerando a vulnerabilidade técnica do consumidor frente à complexidade tecnológica dos produtos oferecidos pela indústria automotora. A crescente complexidade dos veículos modernos contrasta com a capacidade técnica média do consumidor para compreender tais inovações, criando um cenário propício para a aplicação de estratégias de obsolescência programada, que comprometem a vida útil dos produtos deliberadamente.

O consumidor, no âmago das relações de consumo, encontra-se em uma posição intrínseca de vulnerabilidade, dependente de informações fornecidas pelo fabricante para compreender o funcionamento e a durabilidade de veículos automotores. Essa dependência é explorada através de práticas de obsolescência programada, que é uma estratégia adotada por fabricantes para limitar intencionalmente a vida útil de produtos, incentivando o consumo recorrente e a substituição constante por novos modelos.. Assim, cabe investigar até que ponto essas práticas e a incidência de vícios ocultos configuram uma violação dos direitos dos consumidores sob a égide da legislação brasileira, em especial do Código de Defesa do Consumidor.

A proteção dos consumidores contra vícios ocultos nos produtos adquiridos é um dos pilares do Código de Defesa do Consumidor. Este diploma legal dispõe sobre os direitos fundamentais dos consumidores, incluindo o direito à segurança e à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. O desafio reside em equilibrar a inovação e a durabilidade dos produtos, assegurando que os consumidores não sejam lesados por práticas abusivas, como a obsolescência programada.

Além disso, a legislação brasileira busca tutelar o equilíbrio nas relações de consumo por meio de instrumentos que garantam direitos contra práticas que coloquem em risco a saúde e a segurança dos consumidores, além de assegurar a responsabilização dos fabricantes por produtos defeituosos ou que apresentem vícios ocultos. Essa proteção é essencial, sobretudo, quando

consumidores são induzidos a realizar compras frequentes devido à rápida deterioração planejada dos veículos.

Este trabalho visou explorar a questão central de como as práticas de obsolescência programada e a presença de vícios ocultos em veículos automotores constituem uma violação dos direitos dos consumidores, analisando criticamente as disposições legais pertinentes e a responsabilidade dos fabricantes. Desse modo, espera-se contribuir para um debate mais aprofundado sobre a adequação e a eficácia das normas vigentes em proteger os consumidores no Brasil.

A discussão sobre a vulnerabilidade do consumidor é central ao analisar a relação entre eles e a indústria automotora. Nos últimos anos, a velocidade da inovação tecnológica tem se tornado um fator determinante na compra de veículos automotores. Por outro lado, essa mesma inovação se transforma em armadilha, uma vez que os consumidores, em sua grande maioria, não possuem o conhecimento técnico necessário para compreender os produtos que adquirem plenamente. Tal situação é exacerbada pela prática de obsolescência programada, que induz o consumidor a substituir mais frequentemente seus bens, favorecendo os interesses econômicos dos fabricantes. Esse cenário é explorado por Santos (2020), que discute a subjugação do consumidor através de uma obsolescência programada massiva em aparelhos eletrônicos e automotores.

A proteção do consumidor contra vícios ocultos em veículos automotores é uma questão que necessita de atenção especial no ordenamento jurídico brasileiro. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) busca, precisamente, resguardar o consumidor contra práticas abusivas e falhas que não são aparentes no momento da compra. A beleza do CDC reside na sua tentativa de equilibrar o jogo entre o consumidor, uma parte mais fraca, e o fabricante, dotado de poder econômico e técnico.

É vital que os mecanismos legais já existentes sejam fortalecidos para mitigar os danos causados por práticas insidiosas como a obsolescência programada.

A metodologia deste trabalho foi desenvolvida através de uma abordagem qualitativa e exploratória, objetivando entender as nuances da vulnerabilidade técnica do consumidor perante a indústria automotiva e sua

relação com práticas de obsolescência programada. A análise visa o aprofundamento no Direito do Consumidor, especialmente em face de vícios ocultos encontrados nos produtos vendidos, utilizando para tanto, fontes jurídicas relevantes e estudos de caso para embasamento teórico e prático.

A metodologia qualitativa foi escolhida pelo seu caráter de investigação em profundidade, permitindo compreender os significados, motivações e mecanismos de proteção ao consumidor no contexto automotivo. Foi utilizada a revisão bibliográfica de literatura especializada, legislativa e jurisprudencial para fundamentar teoricamente a pesquisa e construir um corpo teórico sólido sobre a temática abordada.

Os dados foram coletados através de uma abordagem documental, analisando artigos acadêmicos, legislações pertinentes, normativas do Código de Defesa do Consumidor e casos específicos que refletem a realidade prática dos problemas enfrentados por consumidores de veículos automotivos.

Desse modo, somente com a combinação de um consumidor mais crítico e amparado pela legislação eficiente, é que se poderá avançar para um consumo mais justo e informado. A análise jurídica proporciona insights valiosos sobre como o equilíbrio entre inovação e ética empresarial pode e deve ser alcançado. Estudos como o de Cesário (2012) sobre a vida útil de componentes automotivos oferecem à indústria uma base sólida para abandonar práticas de obsolescência programada e cumprir seu papel social na proteção dos consumidores.

Por fim, o trabalho buscou propor sugestões práticas para o aprimoramento da legislação e estratégias de fiscalização, visando melhorar a proteção dos consumidores diante dos problemas de obsolescência programada e vícios ocultos em veículos automotores. Espera-se que os resultados desta pesquisa contribuam para um debate mais amplo sobre responsabilidade do fabricante e direitos dos consumidores.

2 O CONSUMIDOR E A INDÚSTRIA AUTOMOTORA

A relação entre o consumidor e a indústria automotora é marcada por uma complexa interdependência, especialmente no contexto contemporâneo, em que os veículos automotores são produtos de alta complexidade técnica. A

crescente demanda por veículos mais seguros, confortáveis e eficientes, somada ao avanço tecnológico, tem promovido uma transformação significativa na forma como os consumidores interagem com a indústria automotiva. Entretanto, essa mesma evolução trouxe novos desafios, sobretudo no que diz respeito à vulnerabilidade do consumidor diante de práticas de mercado potencialmente abusivas, como a obsolescência programada.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei 8.078/1990, busca equilibrar essa relação desigual, estabelecendo diretrizes para garantir que o consumidor, parte mais vulnerável da relação de consumo, tenha seus direitos assegurados. Em seu artigo 4º, o CDC define como princípio fundamental a vulnerabilidade do consumidor, que, no contexto da indústria automotora, se manifesta em diferentes aspectos. Desde a complexidade técnica dos veículos até a necessidade de manutenção constante, o consumidor está exposto a práticas que podem comprometer a durabilidade e a qualidade dos bens adquiridos.

2.1 A VULNERABILIDADE TÉCNICA DO CONSUMIDOR UTILIZADA COMO MEIO PARA APLICAÇÃO DA OBSOLÊSCÊNCIA PROGRAMADA

A vulnerabilidade técnica do consumidor é um dos pilares que sustentam a relação desigual entre as montadoras e seus clientes.

Diante da complexidade dos sistemas automotivos modernos compostos por sofisticados componentes eletrônicos, sistemas de controle de emissões, conectividade inteligente e uma miríade de dispositivos de segurança o consumidor médio carece de conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a qualidade e durabilidade dos veículos e seus componentes.

Nesse sentido, exemplifica Rocha:

Imagine-se uma pessoa multi-milionária, com um automóvel de mais de meio milhão de reais, dirigir-se de Fortaleza para a praia de Jericoacoara, no Ceará. Um pneu fura no caminho. A pessoa para em uma borracharia. Pede para consertar o pneu, mas não entende nada de remendo e pode ser facilmente enganada, tanto sobre o serviço em si, como pelo preço. Não sabe se basta encher o pneu novamente, se o preço cobrado é alto ou baixo. É um exemplo claro de vulnerabilidade técnica ou científica, que não está necessariamente vinculada vulnerabilidade fática ou econômica (no exemplo é o fornecedor - o borracheiro - que tem vulnerabilidade econômica

nesto contrato de consumo, mas tal fato não lhe retira a condição de fornecedor. (Rocha, 2021,p.44)

O caso acima exemplifica a vulnerabilidade técnica que o consumidor pode ter em uma relação contratual, independentemente de sua condição financeira. Mesmo sendo uma pessoa multimilionária, o consumidor demonstra desconhecimento técnico. Tal vulnerabilidade o expõe a riscos de ser enganado, tanto quanto à qualidade do serviço quanto ao preço, o que evidencia a importância de mecanismos legais de proteção ao consumidor.

Essa fragilidade técnica é frequentemente explorada pela indústria por meio de uma prática conhecida como obsolescência programada, que consiste em planejar intencionalmente a vida útil de um produto para que ele se torne obsoleto ou apresente vícios após determinado período. No setor automotivo, essa prática pode se manifestar de diversas formas, como o uso de componentes de baixa durabilidade, sistemas eletrônicos suscetíveis a falhas ou a introdução de atualizações tecnológicas incompatíveis com modelos mais antigos, forçando os consumidores a adquirirem novos veículos ou peças de reposição.

Como discute Marques (2019) a vulnerabilidade do consumidor no que tange a aspectos técnicos reforça a importância do dever de informação clara e precisa por parte dos fabricantes. Dessa forma, a prática da obsolescência programada, ainda que não declarada explicitamente, agrava essa vulnerabilidade ao inserir no mercado produtos que, apesar de inovadores e atraentes, possuem uma durabilidade artificialmente limitada, gerando custos recorrentes ao consumidor.

Além disso, a dificuldade em identificar esses vícios ocultos de maneira precoce é outro fator que amplifica a vulnerabilidade do consumidor. Muitos vícios só se manifestam após o período de garantia, o que, segundo autores como Nery Júnior (2022) dificulta a reivindicação de direitos, uma vez que o consumidor já está com o bem em uso por algum tempo. Nesse cenário, o consumidor não tem outra alternativa senão arcar com os custos de reparo ou substituição, muitas vezes sem a consciência de que está sendo vítima de uma estratégia premeditada de obsolescência.

A jurisprudência brasileira, especialmente nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem, gradualmente, reconhecido a importância de

ampliar a proteção ao consumidor nesses casos, inclusive com o reconhecimento de que vícios ocultos podem se manifestar muito tempo após a compra. Esse entendimento é essencial para combater os efeitos prejudiciais da obsolescência programada, ao garantir que o consumidor não seja penalizado por práticas comerciais abusivas.

Em síntese, a vulnerabilidade técnica do consumidor serve de base para que a indústria automotora aplique a obsolescência programada como uma estratégia de mercado, ampliando o ciclo de consumo e gerando lucros recorrentes com vendas de peças e serviços. Para mitigar esse problema, é essencial o fortalecimento das garantias legais, maior transparência na comunicação com o consumidor e a implementação de mecanismos de fiscalização mais rigorosos.

Dentro das relações de consumo, especialmente no contexto da indústria automotora, os consumidores estão sujeitos a diferentes tipos de vulnerabilidades que afetam sua capacidade de avaliar, utilizar e manter os produtos adquiridos.

Essas vulnerabilidades são frequentemente exploradas por práticas como a obsolescência programada, que pode ser aplicada de várias maneiras. A seguir, serão abordados os principais tipos de vulnerabilidades e os diferentes tipos de obsolescência presentes no mercado automotivo.

A vulnerabilidade técnica é uma das mais evidentes na relação entre consumidores e fabricantes de veículos. Dado o alto nível de complexidade dos veículos modernos, que envolvem sistemas eletrônicos avançados, conectividade digital e componentes mecânicos de alta precisão, o consumidor comum geralmente não possui os conhecimentos necessários para avaliar a qualidade técnica e a durabilidade de cada parte do veículo. Essa falta de conhecimento técnico coloca o consumidor em desvantagem, principalmente quando surgem problemas ocultos ou falhas sistêmicas que demandam reparos especializados. Marques (2019) ressalta a importância da informação clara e acessível para mitigar essa vulnerabilidade, mas, na prática, os consumidores muitas vezes dependem exclusivamente das informações fornecidas pelas concessionárias ou pelo fabricante, que podem ser parciais ou insuficientes.

É Importante destacar também vulnerabilidade informacional, a qual refere-se à assimetria de informações entre consumidores e fabricantes. Enquanto as empresas automotivas detêm amplo conhecimento sobre o ciclo de vida de seus produtos, eventuais falhas técnicas e a durabilidade dos componentes, os consumidores recebem informações limitadas e, por vezes, imprecisas. Essa assimetria compromete a capacidade de o consumidor tomar decisões informadas, como, por exemplo, a escolha de um modelo de veículo com maior durabilidade ou menor custo de manutenção.

Outrossim, a vulnerabilidade econômica é outro fator crucial nas relações de consumo. O alto custo dos veículos, somado ao preço de manutenções e reposição de peças, agrava a situação dos consumidores de baixa ou média renda, que frequentemente optam por financiamentos ou veículos de segunda mão. Nesses casos, os custos decorrentes de vícios ocultos ou da substituição de peças planejadas para falhar podem gerar um impacto econômico significativo para o consumidor, exacerbando sua condição de vulnerabilidade.

Por fim, muitos consumidores desconhecem seus direitos ou não sabem como buscar reparação por vícios ocultos ou práticas abusivas. Nery Júnior; Nery (2022), destaca que, apesar das proteções previstas no Código de Defesa do Consumidor, a falta de conhecimento jurídico ou o medo de enfrentar longas batalhas judiciais muitas vezes leva os consumidores a aceitarem reparos pagos ou a troca de peças fora da garantia, sem questionar a responsabilidade do fabricante.

2.2 TIPOS DE OBSOLESCÊNCIA APLICADAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

No mercado automotivo, a obsolescência programada pode se manifestar de diversas maneiras, com o objetivo de reduzir a vida útil dos produtos e incentivar o consumo contínuo. Entre os tipos mais comuns de obsolescência, destacam-se a obsolescência funcional, a qual ocorre quando componentes do veículo são projetados para falhar ou se tornarem ineficazes após determinado período de uso. Exemplos incluem sistemas eletrônicos que deixam de funcionar adequadamente ou componentes mecânicos que exigem

substituição frequente. Um caso comum são as baterias de carros elétricos ou híbridos, que, após alguns anos de uso, perdem eficiência, forçando o consumidor a trocá-las por um preço elevado.

É importante citar a obsolescência técnica, que se manifesta quando um novo modelo ou tecnologia torna um veículo mais antigo obsoleto, não por algum tipo de problema, mas por desatualização. No setor automotivo, a introdução constante de novas tecnologias, como sistemas de segurança avançados, conectividade inteligente ou atualizações de software, cria uma pressão sobre o consumidor para adquirir modelos mais recentes, mesmo que o veículo anterior ainda esteja em condições de uso. Esse tipo de obsolescência é amplamente discutido por autores como Bessa (2022), que alerta para o risco de a inovação tecnológica ser utilizada como um artifício para impulsionar o consumo, em vez de melhorar a durabilidade e a sustentabilidade dos produtos.

Ademais, a obsolescência perceptiva ocorre quando o consumidor é induzido a perceber seu veículo como obsoleto, mesmo que ele continue funcionando corretamente, segundo Marques (2019). Esse tipo de obsolescência é incentivado pelo marketing e pela publicidade, que promovem novos designs, tecnologias e funcionalidades como indispensáveis, criando no consumidor o desejo de trocar de veículo para acompanhar as tendências.

No entanto, o consumidor não percebe que, na maioria dos casos, o veículo ainda é plenamente funcional, e a obsolescência é apenas uma questão de percepção, não de necessidade real.

Por fim, a obsolescência Induzida por Software, que com o advento de veículos cada vez mais dependentes de sistemas digitais e atualizações de software, a obsolescência programada por software tem se tornado um problema crescente. Nesse caso, atualizações de software incompatíveis com modelos mais antigos ou a interrupção do suporte técnico para determinados sistemas forçam o consumidor a adquirir novos veículos ou componentes eletrônicos. Um exemplo desse tipo de obsolescência pode ser encontrado em veículos equipados com sistemas de navegação ou conectividade que, após alguns anos, perdem suporte para atualizações de mapas ou integração com dispositivos modernos, obrigando o consumidor a investir em novos sistemas ou trocar o veículo por um modelo mais recente.

3 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AOS VÍCIOS OCULTOS

A proteção contra vícios ocultos é uma garantia fundamental no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que assegura que produtos adquiridos por consumidores estejam em conformidade com a qualidade e funcionalidade esperadas. No contexto de veículos automotores, onde problemas muitas vezes se manifestam somente após um uso prolongado, o CDC é claro ao responsabilizar o fornecedor por qualquer vício que torne o produto inadequado para o uso a que se destina ou que diminua significativamente seu valor.

O artigo 18 do CDC determina que o fornecedor é responsável por reparar os vícios dos produtos, dando ao consumidor o direito de exigir a correção do problema ou a substituição do produto. No caso de veículos automotores, os vícios ocultos podem afetar gravemente a segurança e a durabilidade do bem, justificando a aplicação rigorosa dessas disposições.

No artigo 26, §3º, o CDC estabelece que o prazo para reclamar sobre vícios ocultos em produtos duráveis, como veículos, é de 90 dias, e esse prazo começa a ser contado a partir do momento em que o vício se torna aparente.

Essa proteção foi instituída para evitar que o consumidor seja penalizado por não perceber um vício que, por sua própria natureza, só se revelaria após algum tempo de uso.

Segundo Nery Júnior (2022), o prazo para reclamação de vícios ocultos deve ser contado da data em que o consumidor teve conhecimento do problema, não da data da entrega do produto. A partir disso, significa que, no caso de veículos, o consumidor pode buscar a reparação de vícios que apareçam meses ou até anos após a compra, desde que dentro do período razoável de uso esperado para um bem de tal complexidade.

A doutrinadora Marques (2019) reforça essa ideia ao afirmar que o princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 4º, III, do CDC, deve guiar todas as relações de consumo, incluindo a responsabilidade por vícios ocultos. Para ela, a boa-fé impõe que o fornecedor atue de forma transparente e proativa na identificação e reparação de vícios ocultos, garantindo que o consumidor não sofra prejuízos pela aquisição de um produto com um vício oculto. Assim,

mesmo que o vício se manifeste após o fim da garantia contratual, o fornecedor não pode eximir-se da obrigação de reparação se o vício é de natureza oculta.

3.1 REAL APLICABILIDADE DA PROTEÇÃO

O direito do consumidor, quando se trata de bens adquiridos, abrange garantias fundamentais que protegem o comprador contra produtos que possuem algum tipo de vício. Nesse contexto, Diniz afirma:

Repousa no princípio de garantia, segundo o qual o adquirente, sujeito a uma contraprestação, tem direito à utilidade natural do bem móvel ou imóvel, e como não pode, normalmente, examiná-lo em profundidade a ponto de descobrir-lhe os defeitos ocultos, precisará estar garantindo contra o alienante, para o caso de lhe ser entregue objeto defeituoso, que não se presta a seu uso natural ou que não guarda paralelismo com o valor de aquisição; por isso, a lei lhe possibilita rejeitar a coisa ou abater o preço. (Diniz,1995,p.91)

Embora a legislação ofereça uma estrutura sólida de proteção, a aplicação prática dos direitos do consumidor pode enfrentar dificuldades, como a comprovação do vício e a resistência por parte de fornecedores em admitir a responsabilidade por vícios ocultos, principalmente em veículos que exigem análises técnicas complexas. A partir disso, é importante destacar o seguinte caso:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0085122-60.2023.8.05.0001 Processo nº 0085122-60.2023.8.05.0001 Recorrente (s): ADRIELE REGINE DOS SANTOS ALMEIDA Recorrido (s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTOMÓVEL NOVO QUE APRESENTOU VÍCIO NA EMBREAGEM, LOGO APÓS O TERMO FINAL DA GARANTIA CONTRATUAL. VÍCIO OCULTO. NEGATIVA DE REPARO. VÍCIO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO DE DURABILIDADE QUE SE ESPERA DO BEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO MAU USO PELO CONSUMIDOR. SITUAÇÃO ASSEMELHADA A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA (ENTENDIMENTO DO STJ -Resp 984106/SC). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA E FORNECEDOR. FALHA NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR AS ACIONADAS AO PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. EE 5ªTR – BA – 11 VÍCIO DO PRODUTO.(TJ-BA - Recurso Inominado: 0085122-60.2023.8.05.0001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 02/12/2023)

A partir dessa decisão, é importante destacar alguns pontos centrais:

O reconhecimento do vício oculto após o prazo de garantia: A decisão reconhece que o vício no veículo, embora tenha surgido logo após o prazo de garantia contratual, está dentro do período de durabilidade esperada para o bem, o que configura um vício oculto. Esse reconhecimento é importante, pois mostra que o prazo de garantia não limita o direito do consumidor em casos de vícios que surgem em um período razoável após a compra, reforçando a proteção oferecida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A obsolescência programada e durabilidade esperada: A decisão faz referência à obsolescência programada, interpretando que o vício apresentado pelo veículo compromete a durabilidade do produto, o que não era esperado pelo consumidor. Essa interpretação se baseia no entendimento de que um produto durável deve ter uma vida útil consistente com o que é razoavelmente esperado. Isso contribui para a análise da obsolescência programada ao reconhecer que produtos que apresentam problemas prematuros podem estar intencionalmente projetados para ter uma vida útil limitada, prejudicando o consumidor.

A inversão do ônus da prova e boa-fé objetiva: A decisão aplica a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é considerado tecnicamente hipossuficiente em relação ao fabricante e à concessionária. Além disso, a menção à boa-fé objetiva nas relações de consumo reforça que os fornecedores devem atuar com transparência e atender às expectativas legítimas de qualidade e durabilidade. A violação dessa boa-fé, como no caso de produtos projetados para falhar, sustenta a responsabilidade do fornecedor.

A Responsabilidade Solidária entre Concessionária e Fabricante: A decisão estabelece a responsabilidade solidária entre a concessionária e o

fabricante, o que significa que ambos são responsáveis por resolver o problema do vício oculto. Esse entendimento do STJ serve como uma base para que consumidores possam recorrer ao fabricante em casos de vícios ocultos, independentemente do prazo de garantia, pois ele estabelece um direito de reparação quando o produto não atende às expectativas de durabilidade.

Em resumo, a decisão reforça a responsabilidade do fabricante em assegurar que seus produtos ofereçam uma vida útil adequada e condizente com a expectativa do consumidor. Ela também aborda, de forma implícita, a questão da obsolescência programada ao questionar a durabilidade insuficiente do bem e reconhecer o direito do consumidor de ser indenizado. Essa decisão oferece um importante precedente para discutir a proteção ao consumidor contra práticas que levam ao desgaste precoce de produtos, contribuindo para a jurisprudência sobre a responsabilidade por vícios ocultos.

Benjamin (2022) destaca que a responsabilidade objetiva imposta pelo CDC é um dos mecanismos mais eficazes para proteger o consumidor, especialmente nos casos de vícios ocultos. Ele explica que, ao retirar a necessidade de o consumidor provar a culpa do fornecedor, o CDC cria um ambiente mais seguro para a reparação de prejuízos relacionados a defeitos não aparentes no momento da compra. Essa abordagem é particularmente relevante no mercado de veículos, onde os defeitos ocultos podem impactar diretamente a segurança do usuário.

Bessa (2022) aborda a questão da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC, como um recurso essencial para garantir a proteção do consumidor em casos de vícios ocultos. Segundo Bessa (2019), a inversão do ônus da prova reconhece a desigualdade técnica entre as partes, atribuindo ao fornecedor a responsabilidade de provar que o vício não decorre de falha de fabricação ou projeto. Essa medida é de fundamental importância para equilibrar a relação de consumo em setores tecnicamente complexos, como o automotivo.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente ao:

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDU-AL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VEÍCULO USADO. DEFEITO NO MOTOR. VÍCIO OCULTO. PROBLEMAS QUE

SURGIRAM MENOS DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS A TRADIÇÃO DO BEM. AUTORES QUE FORAM INFORMADOS PELO RÉU QUE O VEÍCULO ESTAVA EM PERFEITAS CONDIÇÕES. BOA-FÉ OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. INÉRCIA DO RÉU EM SOLUCIONAR O VÍCIO SUPERVENIENTE QUE CARACTERIZA ATO ILÍCITO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR 3ª Turma Recursal - XXXXX-75.2019.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 16.11.2021)

Aborda uma ação de indenização por danos morais e materiais em um contrato de compra e venda de um veículo usado, especificamente no contexto de vício oculto. Os autores relataram que, menos de 30 dias após a compra, o veículo apresentou problemas mecânicos significativos, que não eram visíveis na ocasião da transação.

O tribunal enfatizou a responsabilidade do vendedor em garantir que o bem vendido estivesse nas condições informadas, fundamentando sua decisão nos artigos 422, 186 e 927 do Código Civil, que tratam da boa-fé objetiva e da responsabilidade civil. A falta de diligência do réu em sanar os vícios ocultos caracterizou ato ilícito, resultando na condenação a restituir R\$ 6.898,20 em danos materiais e a pagar R\$ 600,00 por danos morais a cada autor.

A decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, no recurso nominado mencionado, oferece uma análise bastante rica sobre a vulnerabilidade do consumidor em casos de vícios ocultos, especialmente em transações envolvendo veículos usados. Esse acórdão reforça o dever do vendedor, seja ele pessoa física ou jurídica (como concessionárias de veículos seminovos), de garantir que o produto adquirido esteja em perfeitas condições de uso, conforme prometido no momento da venda.

A vulnerabilidade do consumidor é um princípio basilar do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e está presente no artigo 4º, que reconhece o consumidor como a parte mais frágil nas relações de consumo, tanto tecnicamente quanto economicamente. No caso específico dos veículos usados, essa vulnerabilidade é ainda mais acentuada, pois os consumidores

dependem quase totalmente das informações fornecidas pelos vendedores a respeito do estado do bem.

Muitas vezes, os problemas não são perceptíveis à primeira vista, como foi no caso julgado, em que problemas mecânicos graves só surgiram após um curto período de uso. O consumidor comum não possui o conhecimento técnico para identificar vícios ocultos durante uma inspeção rotineira, confiando no que foi informado ou prometido pelo vendedor. Isso coloca o comprador em uma posição de desvantagem clara, sendo suscetível à compra de um bem com vícios ocultos.

A jurisprudência reconhece essa situação de vulnerabilidade e, como no acórdão em questão, busca proteger o consumidor por meio da aplicação rigorosa dos princípios da boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil. A boa-fé exige que o vendedor atue de forma diligente, transparente e honesta, informando sobre quaisquer problemas que possam comprometer a utilização do veículo.

No caso julgado, o Tribunal foi enfático ao atribuir ao vendedor a responsabilidade pelos vícios ocultos, ainda que se trate de um veículo usado. O CDC impõe uma responsabilidade objetiva ao fornecedor, ou seja, o vendedor é responsável independentemente de culpa pelos vícios ocultos do produto. Essa regra se aplica tanto aos produtos novos quanto aos usados, e o vendedor tem o dever de garantir que o veículo esteja em condições adequadas de uso.

No contexto das concessionárias de veículos seminovos, essa responsabilidade é ainda mais evidente. Ao adquirir um veículo para revenda, essas empresas devem adotar procedimentos rigorosos de avaliação e inspeção para garantir que o automóvel esteja em boas condições. Isso inclui a verificação do histórico do veículo, manutenção prévia, e eventuais problemas que possam não ser perceptíveis à primeira vista.

No entanto, muitas vezes, essas empresas negligenciam essa obrigação, seja por má gestão ou por uma tentativa de maximizar os lucros, repassando ao consumidor um bem sem as garantias de qualidade devidas. Essa falta de diligência configura um ato ilícito, conforme previsto no artigo 186 do Código Civil, e resulta na obrigação de reparação pelos danos materiais e morais, como foi determinado no acórdão.

A decisão do Tribunal de Justiça do Paraná é importante porque reafirma o dever do vendedor em relação à qualidade do bem vendido, mesmo em casos de veículos usados. Ao condenar o vendedor à restituição dos valores gastos e ao pagamento de danos morais, o tribunal protege o consumidor e impõe uma sanção econômica ao fornecedor, demonstrando que a negligência em garantir a qualidade do produto tem consequências.

Além disso, o reconhecimento do direito a danos morais, ainda que em valor modesto (R\$ 600,00 por autor), reforça a ideia de que o consumidor não sofre apenas prejuízos financeiros nesses casos, mas também um abalo psicológico e emocional decorrente da frustração da expectativa legítima de adquirir um produto em bom estado de funcionamento.

Esse tipo de decisão também serve como um precedente importante para coibir práticas irresponsáveis de concessionárias e outros fornecedores de veículos usados, que devem passar a adotar procedimentos mais rigorosos de verificação de qualidade. O acórdão, portanto, não apenas garante a reparação aos consumidores lesados, mas também reforça a importância de que os fornecedores, ao vender um veículo, têm o dever de assegurar a boa procedência e o funcionamento adequado do bem, sob pena de serem responsabilizados por quaisquer vícios ocultos.

4 A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO

A vida útil do produto é um conceito que abrange o período durante o qual o bem deve operar conforme sua função e atender às expectativas legítimas do consumidor em termos de durabilidade e desempenho. No mercado automotivo, a vida útil dos veículos é uma questão central, especialmente em relação à obsolescência programada e aos vícios ocultos, uma vez que defeitos graves podem surgir apenas após um período considerável de uso.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) não estabelece um período exato para a vida útil de produtos duráveis, mas, ao impor a responsabilidade objetiva ao fornecedor (art. 12), presume que o bem oferecido deve atender a uma durabilidade compatível com a sua natureza e o preço pago pelo consumidor. Bessa (2022) ressalta que o fornecedor deve assegurar que o

produto vendido tenha uma durabilidade razoável, proporcional ao valor do bem e à sua função no cotidiano do consumidor. Isso significa que, ainda que a garantia contratual expire, se o vício oculto surgir dentro do que seria considerado um período de uso razoável, o fornecedor ainda poderá ser responsabilizado.

Em relação aos veículos automotores, a expectativa de vida útil é alta, devido ao investimento envolvido na compra e às condições técnicas de fabricação. Benjamin (2022) destaca que a indústria automotiva deve assegurar a durabilidade e a segurança de seus produtos, uma vez que falhas graves podem colocar em risco não apenas o patrimônio, mas a vida dos consumidores. Assim, a vida útil do veículo deve ser razoável, e vícios ocultos que comprometam essa durabilidade precisam ser reparados pelo fornecedor.

4.1 PRÍNCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA COMO PRESSUPOSTO PARA APLICAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO DO TEMPO ÚTIL

A obrigação de informar nas relações de consumo encontra suas bases no princípio da boa-fé objetiva, que incentiva uma conduta ética e transparente entre as partes. Como afirma Netto Lobo (2001, p. 66), "O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta matizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial"

A partir disso, o direito à informação é hoje um direito fundamental da pessoa humana, assegurado pela CF, art 5º, XIV, esse direito deverá ser assegurado também quando o cidadão adquire um veículo. A informação é importante para o consumidor, pois, ao deixar de informar adequadamente ao consumidor sobre o que está adquirindo, o fabricante está deixando de ser transparente. A falta dessa transparência pode conduzir o consumidor a decisões equivocadas de consumo. Dispondo de informações suficientes, evidente que sua decisão quanto a adquirir ou não bens de consumo tenderá a maior racionalidade, evitando, por conseguinte, a aquisição de bens viciados ou a celebração de contratos desvantajosos. Em outras palavras, a não

disponibilização de informações essenciais ao consumidor acaba por violar a boa-fé objetiva nessa relação.

O princípio da transparência, previsto no artigo 4º, III, do CDC, exige que o fornecedor atue de maneira clara e honesta, fornecendo ao consumidor todas as informações necessárias para que este tome decisões conscientes sobre a compra de um produto ou serviço. Isso inclui a obrigação de informar de maneira precisa e adequada sobre a vida útil estimada do produto, especialmente para produtos duráveis como veículos automotores.

Conforme afirma Marques (2019) o princípio da transparência está relacionado à boa-fé objetiva e visa garantir que o fornecedor forneça todas as informações relevantes, permitindo que o consumidor saiba exatamente o que está adquirindo. A transparência impõe que o fornecedor forneça ao consumidor informações claras e suficientes, inclusive quanto à durabilidade do bem, para que ele possa fazer uma escolha informada. No caso dos veículos, a expectativa de vida útil é um dado crucial, pois influencia diretamente a decisão de compra e a confiança que o consumidor deposita no produto.

A falta de transparência quanto à vida útil do veículo pode ser considerada uma violação do dever de informação, resultando na responsabilização do fornecedor. O CDC, ao estabelecer no artigo 6º, III, que é direito básico do consumidor ser informado de maneira adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, reforça a necessidade de que o consumidor saiba, de antemão, o tempo de vida útil esperado do veículo, a fim de evitar surpresas desagradáveis e práticas como a obsolescência programada.

Portanto, a proteção do consumidor em relação à vida útil dos veículos está diretamente ligada ao princípio da transparência, sendo dever do fornecedor informar com clareza sobre a expectativa de durabilidade do bem, garantindo, assim, que o consumidor possa exigir seus direitos caso vícios ocultos venham a se manifestar dentro desse prazo.

A proteção do consumidor em relação aos vícios ocultos está amplamente amparada tanto pelo CDC quanto pela jurisprudência brasileira. A doutrina tem contribuído significativamente para a interpretação das normas, destacando a importância da responsabilidade objetiva e da inversão do ônus da prova para garantir a segurança do consumidor. No entanto, a efetiva aplicação dessas proteções depende de uma interpretação favorável por parte

dos tribunais e de uma postura responsável dos fornecedores, que devem atuar de acordo com os princípios da boa-fé objetiva para evitar prejuízos aos consumidores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetivos do trabalho foram alcançados, pois demonstraram que a prática da obsolescência programada, intencionalmente ou não, afeta profundamente a durabilidade dos produtos, o que levanta questões significativas em termos de responsabilidade do fabricante e direitos dos consumidores. No contexto jurídico brasileiro, destacam-se as dificuldades para os consumidores em obter reparações justas e a necessidade de uma legislação mais robusta para enfrentar tais desafios.

Além disso, este estudo ilustra a complexidade legal envolvida em casos de vícios ocultos, onde os consumidores frequentemente se encontram em desvantagem, devido à dificuldade de provar o defeito e o nexo causal. É importante ajustar o entendimento do nexo causal para melhor proteger os consumidores. Este ajuste é necessário para abordar adequadamente os casos que envolvem tecnologias modernas, onde os defeitos nem sempre são imediatamente aparentes.

Os dados coletados revelam que o reconhecimento judicial da obsolescência programada ainda é incipiente no Brasil, exigindo uma evolução tanto na doutrina quanto na prática judicial. Observou-se que poucos casos chegam ao Judiciário e, quando chegam, os consumidores encontram dificuldades em provar a prática da obsolescência programada, dado que a carga probatória geralmente recai sobre eles. Esta questão destaca a necessidade urgente de políticas públicas e iniciativas legislativas que protejam adequadamente os consumidores e garantam produtos de qualidade e duráveis.

Ademais, a revisão das abordagens legais comparadas com outras jurisdições demonstra que, em países como a França, já existem medidas legislativas que reconhecem e combatem a obsolescência programada, punindo fabricantes por práticas anticonsumo. Essas legislações estrangeiras servem como modelo para o progresso do direito do consumo no Brasil, uma

vez que visam responsabilizar as empresas e garantir transparência e alinhamento com o direito à informação dos consumidores.

A pesquisa destaca a responsabilidade social e ética dos fabricantes. As corporações não apenas devem evitar práticas de obsolescência programada, mas também trabalhar em prol de um mercado mais sustentável e justo. Isso inclui iniciativas de prolongar a vida útil dos veículos, reduzir o desperdício e aprimorar o suporte ao consumidor. Tais mudanças não só beneficiariam os consumidores individualmente, mas também trariam impactos positivos para o meio ambiente e a sociedade como um todo.

Este trabalho, além de ressaltar desafios legais e éticos, serve como uma base sólida para futuras pesquisas nas áreas de direito do consumidor e políticas de sustentabilidade. A continuidade destes estudos é essencial para fomentar um ambiente mais equilibrado e justo entre fabricantes e consumidores. Portanto, este trabalho não apenas destaca a correlação direta entre práticas comerciais predatórias e os direitos dos consumidores, mas também enfatiza a necessidade de uma resposta coletiva para criar um sistema jurídico que proteja de maneira eficaz todas as partes envolvidas. Ademais, é notório a importância de fortalecer as bases legais contra as práticas de obsolescência programada e de vícios ocultos. Incentiva-se a ação conjunta entre órgãos governamentais, entidades privadas e organizações de consumidores para criar um ambiente de mercado mais justo e sustentável.

Por fim, seria benéfico implementar um sistema de certificação de durabilidade para produtos, especialmente para aqueles de alto custo, como veículos automotores. Essa certificação obrigaria as empresas a comprovar a expectativa de vida útil dos produtos, promovendo maior transparência e auxiliando os consumidores na tomada de decisões informadas. Esse tipo de medida incentivaria a competitividade entre os fabricantes em prol de produtos mais duráveis e de qualidade, ao mesmo tempo que protegeria o direito à informação dos consumidores.

REFERÊNCIAS:

BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V. Manual de Direito do Consumidor. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, **Revista dos Tribunais**, 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 2022.

CESÁRIO, André Alaniz. **Estimativa da vida em fadiga de componentes de implementos rodoviários através de métodos espectrais**. 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/70676>. Acesso em: 15 de out. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 3, p. 91.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 9. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/42418>. Acesso em: 12 set. 2024.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 20 ed. São Paulo: RT, 2022

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. A informação como direito fundamental do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, nº 37, p. 66, jan./ mar. 2001.

ROCHA, Amélia Soares da. **Contratos de consumo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.p.44.

SANTOS, Maria Carolina de Melo. **Da vulnerabilidade do consumidor à vulnerabilidade ambiental**: análise dos impactos da obsolescência programada no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/18744>. Acesso em: 10 de set. 2024.

TJPR, 3ª Turma Recursal, Autos nº XXXXX-75.2019.8.16.0083, Relator: Fernando Swain Ganem, julgado em 16.11.2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1318404769>. Acesso em: 15 de out. 2024.

TJBA, Recurso inominado: 0085122-60.2023.8.05.0001. Relatora: Eliene Simone Silva Oliveira. Quinta Turma Recursal. Salvador, 02 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2024.